

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV Nº 973, de 2020)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 18-B da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, disposto no Art. 1º da Medida Provisória 973 de 27 de maio de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 18-B.

Parágrafo único. O disposto no Art. 18-B só se aplica às pessoas jurídicas que fornecem materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde necessários ao combate à Pandemia provocada pelo Covid 19.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 973, de 2020 “altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação”.

Disciplinadas pela Lei nº 11.508, de 2007, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior. Destinam-se, assim, à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem exportados.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, estabelece que somente podem se instalar em ZPE as pessoas jurídicas que assumam o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.



O art. 1º da MPV nº 973, de 2020, acrescenta à Lei nº 11.508, de 2007 (Lei das ZPEs), o art. 18-B para estabelecer que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em ZPE ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o *caput* do art. 18.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2020 ME, pretende-se, com a MPV nº 973, de 2020, reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pela Covid-19. O oxigênio é um dos produtos da White Martins do Pecém, produzido em ZPE.

Somos favoráveis à todas as medidas que venham reduzir impactos provocados pelo Covid19. Nesse sentido, apresentamos esta emenda que mantém a proposta da MP, mas por se justificar apenas pelas circunstâncias que vivemos, ou seja a crise provocada pela pandemia, acreditamos que a melhor forma é deixar claro que a situação especial só se aplica nos casos de fornecimento de produtos relacionadas a Pandemia, ao combate e ao tratamento da Covid19.

Nesse ponto, todas as exceções criadas para resolver questões pontuais e temporárias devem se expirar ao término da pandemia, restabelecendo normativos jurídicos criados para regular setores importantes e, no caso em tela, o equilíbrio do sistema tributário nacional e a preservação das vantagens competitivas da indústria nacional e das políticas públicas de desenvolvimento regional.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**

